



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MOÇÃO DE REPÚDIO Nº001/2021.

“MOÇÃO DE REPÚDIO À INSTALAÇÃO DAS MINERADORAS NO MUNICÍPIO DE IPAPORANGA”.

O Vereador José Sanjeval Rodrigues Marques no uso das suas atribuições que nos confere o Regimento Interno desta Casa de Leis submete à apreciação do Plenário a seguinte Moção de Repúdio.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ipaporanga-Ce., 10 de Agosto de 2021.

José Sanjeval Rodrigues Marques
José Sanjeval Rodrigues Marques
Vereador - PT

**APROVADO
DITO A ZERO**

JUSTIFICATIVA

A presente Moção de Repúdio ora apresentada tem o intuito de demonstrar nossa indignação e posição contrária à instalação de Mineradoras em nosso município.

Com a pretensa ambição de extrair nossas riquezas e subtrair mão de obra barata dos filhos deste chão, o que caracteriza a precarização do trabalho, fato que repudiamos com veemência. Com base nas inúmeras manifestações dos nossos munícipes, em especial, os moradores das regiões atingidas pela ação degradante, fato que mobilizou a organização de toda a sociedade em torno da defesa indelével do meio ambiente, criando assim: o (MDV) Movimento em Defesa da Vida, organização social que tem sido maior protagonista das principais ações que visam proteger e preservar o meio em que vivemos.

Em conformidade com a Lei Municipal nº302/2013 de 16 de dezembro de 2013 que dispõe sobre a política ambiental do Município de Ipaporanga e dá outras providências.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Antes de mencionar as leis ambientais relacionadas à mineração no âmbito federal, é importante destacar que as jazidas e outros recursos minerais pertencem à União e que sua pesquisa e lavra só podem ser realizadas mediante autorização da mesma (Art. 176 da Constituição Federal de 1988).

Ou seja, além dos estudos ambientais e licenças vinculadas, também são necessárias autorizações referentes à pesquisa e lavra do mineral de interesse (e outros estudos específicos, conforme situação) (BRASIL, 1988).

A obtenção de tais autorizações e licenças visa garantir o que é apresentado na Constituição Federal de 1988 em seu art. 225, onde “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações [...]”.

No mesmo artigo, temos menção à mineração, onde § 2º enfatiza que “Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei” (BRASIL, 1988, p. 100).

SEÇÃO III **DOS MINERAIS**

Artigo 59º - A atividade de extração mineral caracterizada como utilizadora de recursos ambientais e considerada efetiva ou potencialmente poluída e capaz de causar degradação ambiental depende de licenciamento, qualquer que seja regime de aproveitamento de bem mineral, sendo obrigatório a apresentação do Estudo Ambiental – EIA e o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA ou Relatório de Controle Ambiental – RCA, Plano de controle Ambiental –PCA e o Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD.

Artigo 64º - A licença ambiental para exploração, no território do município, das jazidas minerais será concedida observando-se o seguinte:

- I- Não estar situada em topo de morro ou área que apresente potencial turístico, importância paisagística ou se caracterize como sendo de preservação permanente ou Unidade de Conservação, declarada por legislação municipal, estadual e federal;
- II- A exploração não atinja as áreas nativas de valor histórico, arqueológico, ambiental e paisagístico, assim caracterizadas pela Lei Orgânica do Município;
- III- A exploração mineral não se constitua em ameaças ao conforto e a segurança da população, nem comprometa o desenvolvimento urbanístico da região;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

IV- A exploração não prejudique o funcionamento normal de escola, hospital, ambulatório, educandários, instituições científicas, estabelecimentos de saúde ou repouso, ou similares;

V- A exploração mineral e obras de terraplanagem em encostas, cuja declividade seja igual ou superior a 30% (trinta por cento), fica condicionada a projeto geotécnico comprovando a estabilidade de talude resultante; a inclinação das rampas de corte nunca deverá ultrapassar 45 graus, exceto quando a exploração se der em pedreiras e cortes em rochas com uso de explosivos;

VI- Ao redor das nascentes e olhos d'água estabelecidos pelo órgão municipal competente, é vedada a exploração num raio de 50 m (cinquenta metros);

VII- À montante dos locais de captação de água para abastecimento público, é Vedada qualquer exploração mineral dentro da bacia hidrográfica. Exceções serão permitidas pela Secretaria de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Recursos Hídricos SAPMARH, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA mediante a prévia apresentação do EIA/RIMA;

VII- A exploração nunca deverá comprometer o lençol freático local.

É importante trazer neste tema o conceito de Áreas de Preservação Permanente (APP). A APP é uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, dentre outros. Alguns casos de PRAD ocorrem em APP, sendo necessárias ações diferenciadas daquelas realizadas em áreas que não são APP.

Isso acontece pois, segundo Código Florestal Brasileiro (2012) em seu Art. 8º, é possível supressão e intervenção em APP nos casos de atividades de utilidade pública ou interesse social. Cabe lembrar que a mineração esta inclusa nestes dois tipos de atividades (conforme mineral a ser explorado).

Assim, a avaliação sobre a possibilidade de intervenção em APP e da viabilidade ambiental do empreendimento será realizada no momento do licenciamento ambiental. Esse procedimento irá depender do tipo, grau e do seu porte, sendo que para cada porte há um órgão ambiental competente (municipal ou estadual). Vale salientar que a Lei complementar no 140 de 2011 em seu art. 7 e 9 determina quais ações administrativas são competências da União, estados e municípios.

Embora melhorias e modificações são realizadas constantemente na legislação para aprimorar o processo de licenciamento ambiental, este é um importante passo para evitar e minimizar os impactos ambientais relacionados à mineração.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Com finco na exposição ora em comento, rogo aos meus pares pela plena aprovação deste pleito.

Paço da Câmara Municipal de Ipaporanga - CE., 10 de Agosto de 2021.

José Sanjeval Rodrigues Marques
José Sanjeval Rodrigues Marques
Vereador - PT

Exma. Sra.
Maria Elicia Domingos Nascimento de Paula
Presidente da Câmara Municipal de Ipaporanga
Nesta.